



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011300-25.2013.815.2001**

**RELATOR : Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado**

**APELANTE : Rodrigo Mendes Pedrosa**

**ADVOGADO : Walmiro José de Sousa (OAB/PB nº15.551)**

**APELADO : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**

**ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- “*É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.*” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009).

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

## VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rodrigo Mendes Pedrosa contra sentença (fls.130/133) que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato movida em desfavor da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, julgou improcedente a demanda ao entender que a cobrança antecipada de valor residual no contrato de *leasing* não ocasiona a sua descaracterização, bem como considerou legal os termos contratuais.

Em suas razões (fls. 136/142), o apelante suscita a ilegalidade da tarifa de serviço de terceiro, taxa de registro e da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros de mora.

Continuando, requer o provimento do apelo, para julgar procedente a demanda, com o afastamento das irregularidades apresentadas na exordial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 145/159.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofertou parecer (fls. 167/171), opinando pela negativa de seguimento do recurso em respeito ao princípio da dialeticidade.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Pois bem. Trata-se o presente processo de “*Ação de Revisão de Contrato de Financiamento*” a fim de verificar as irregularidades apontadas na exordial.

Porém, o julgador de primeiro grau deixou de apreciar apenas a questão relativa à antecipação do valor residual, deixando de analisar a legalidade da tarifa de serviço de terceiro, registro de contrato e cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na exordial.

Assim, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

*“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”*  
(Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono recentíssimo julgado deste Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”<sup>1</sup>*

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

*1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.”<sup>2</sup> Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2.O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”<sup>3</sup> Grifei.*

---

<sup>1</sup> TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

<sup>2</sup> STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

<sup>3</sup> STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007.

Com relação ao recurso, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “*a quo*” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”<sup>4</sup> Grifei.*

Isso posto, ***EX OFFICIO, ANULO*** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, encontrando-se o apelo prejudicado, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

**Dr. Gustavo Leite Urquiza**

**RELATOR**

J/12